



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000947/12
Senha: 2185FD9

AL-P-(SGM) Nº 061

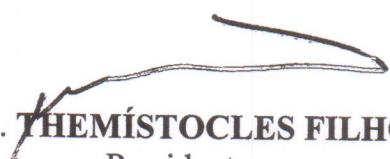
Teresina(PI), 09 de fevereiro de 2012.

Senhor Governador,

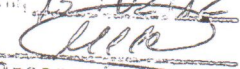
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Luciano Nunes** que:

“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBEMOS 13.02.12

Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2011

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

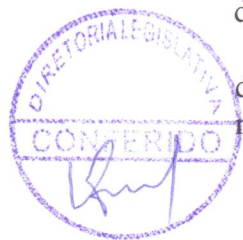
Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação e preservação do meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre as relações históricas, entre a sociedade e a natureza, para efeito desta Lei.

Art. 2º São princípios da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX - a consideração do ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos piauienses;

Art. 3º São objetivos da educação ambiental:

- I - ser fator de transformação social;
- II - promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;
- III - dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável;





IV - estimular a integração entre os municípios, os demais estados e países, para solidariedade entre todos, visando fomentar a troca de conhecimentos com vistas à sustentabilidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 4º É instituída a Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, Conselho Estadual de Educação – CEE e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, órgãos governamentais, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não formais do Estado do Piauí e seus municípios, bem como as Organizações Não Governamentais – ONGs, em atuação na educação ambiental.

Art. 6º As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- I - capacitação de recursos humanos;
- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

- I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.



Seção II
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 7º A educação ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

- I - a educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;
- II - os cursos de graduação e pós-graduação;
- III - a educação especial, profissional, e de jovens e adultos.

Art. 8º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, para fazer cumprir os princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Nos cursos de graduação, pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 9º As escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino deverão incorporar, em conformidade com sua programação curricular e peculiaridade regional, os seguintes temas:

- I - programa de conservação do solo;
- II - gestão dos recursos hídricos;
- III - desertificação, desmatamento e erosão;
- IV - uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e a saúde humana;
- V - queimadas e incêndios florestais;
- VI - conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;
- VII - proteção, preservação e conservação da fauna e flora;
- VIII - resíduos sólidos;
- IX - incentivo a agroecologia;
- X - convivência com o semiárido.

Seção III
Da Educação Ambiental no Ensino Não Formal

Art. 10. Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público estadual incentivará:

- I - a difusão por meio das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC, de:
 - a) programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;
 - b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com instituições de ensino e ONGs;



IV - a sensibilização da sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Piauí;

V - a sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

VI - o ecoturismo.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Do Órgão Gestor

Art. 11. A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade dos órgãos gestores, formada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR e pela Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC.

Art. 12. São atribuições do órgão gestor:

I - definir diretrizes da educação ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Piauí, na forma definida pela regulamentação desta Lei;

II - articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito estadual;

III - financiar, através de lançamentos de editais públicos, planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental de interesse do Estado do Piauí.

Art. 13. O Estado do Piauí, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não formal, atendendo as suas peculiaridades regionais, culturais, e socioeconômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Seção II
Dos Recursos Financeiros

Art. 14. A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade das ações pertinentes à educação ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de educação ambiental.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o **caput** deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Piauí.

Art. 15. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

5

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Conselho Estadual de Educação e Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental.

Art. 17. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep^a. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário

Assf